



INCLUSÃO SOCIAL – O QUE MUDA PARA O MERCADO?

Entrou em vigor, em 2 de janeiro de 2016, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (“Estatuto”), que tem como finalidade compilar e regulamentar as normas sobre pessoas com deficiência que já fazem parte do nosso ordenamento jurídico – dentre elas, notoriamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Convenção”).

A convenção vincula os países signatários a diversas obrigações nos respectivos territórios nacionais, tendo o Brasil ratificado tal instrumento em 25 de agosto de 2009. Assim, nos termos da Constituição Federal, a norma tornou-se equivalente a uma emenda constitucional.

No tocante à acessibilidade, a convenção informa que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para “desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público”, bem como “assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência”.

O Comentário Geral n.º 2 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) ressalta, ainda, que essas normas devem estar em conformidade com os padrões de outros Estados Partes, a fim de garantir interoperabilidade no que respeita à livre circulação no âmbito da liberdade de circulação e nacionalidade das pessoas com deficiência.

Nesse cenário, o estatuto torna obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no país, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente e ostentando, ainda, o símbolo de acessibilidade em destaque.

Ademais, os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de (a) subtítuloção por meio de legenda oculta; (b) janela com intérprete de Libras; e (c) audiodescrição, entre outros. O mesmo se aplica aos canais de comercialização virtual e aos anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura, conforme a compatibilidade do meio, correndo eventuais custos às expensas do fornecedor do produto ou serviço. Por fim, os fornecedores também devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos e qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Não obstante o estatuto deixe de prever multa ou penalidade específica para o descumprimento desses preceitos, deve-se ressaltar que o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade para tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na lei, incluindo, mas não se limitando à possibilidade de ajuizar ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. Assim, a inexistência de adaptação dos anúncios publicitários nos diversos veículos de comunicação pode gerar pleitos por vultosas indenizações.

Pelo exposto, é recomendável que as agências de Live Marketing e publicidade estejam atentas à acessibilidade de suas campanhas presentes e futuras, bem como de seus *sites*, em atenção às legislações envolvidas. ■

O ESTATUTO TORNA
OBRIGATÓRIA A
ACESSIBILIDADE NOS
SÍTIOS DA INTERNET
MANTIDOS POR
EMPRESAS COM SEDE
OU REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL NO PAÍS